

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021414-97.2012.404.0000/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA
: PEDRO DE MENEZES NIEBUHR
: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER
: FELIPE NEVES LINHARES
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
: RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO MINERAL ALÉM DA QUANTIDADE AUTORIZADA. BLOQUEIO DE ATIVOS DA EMPRESA PARA QUE FUTURA EXECUÇÃO NÃO RESTE FRUSTRADA.

Improvimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Des. Federal Fernando Quadros da Silva, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de março de 2013.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

O parecer do MPF (evento 17) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

'Trata-se do agravo de instrumento interposto por SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., em face da decisão interlocutória (Evento 03, do processo originário), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação civil pública na qual a União objetiva o bloqueio de ativos da empresa ora agravante, para garantia do ressarcimento de valores relativos à lavra executada além do que lhe estava autorizado.

A antecipação de tutela foi indeferida pelo relator (evento 3-DESPI).

Com contrarrazões, veio o processo ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.'

É o relatório. Peço dia.

VOTO

No ponto, precisa a análise elaborada pela Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Solange Mendes de Souza, *verbis*:

'A decisão do magistrado a quo deve ser mantida, devendo ser desprovido o agravo interposto.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo parte da decisão liminar que deferiu em parte o pedido da União, a qual bem sintetiza os fatos e os argumentos em debate (evento 3-DECLIMI, do processo originário):

'11. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO objetivando a condenação dos réus a ressarcir ao Estado, em pecúnia, o valor correspondente a recurso mineral, sem deter título jurídico que legitimasse tal atividade e a reparação de dano ambiental decorrente da lavra clandestina.

(...)

Narra que o DNPM, constatou que a 'empresa ré ultrapassou a autorização de lavra que recebeu em processo administrativo e invadiu área, SITUADA NO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ, onde era detentora apenas de guia de pesquisa, e na qual não poderia fazer nenhuma exploração de jazida, muito menos sem um prévio planejamento ambiental, inclusive'.

(...)

A autora, baseada no artigo 12 da Lei n.º 7.347/1985, pede ordem liminar de bloqueio de ativos de titularidade dos réus até o limite do valor do prejuízo apontado.

É o relatório. Decido.

2. Os requisitos para a concessão de ordem liminar são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Entendo presentes ambos os requisitos, de acordo com as razões a seguir expostas.

Esta ação civil pública objetiva proteger o patrimônio público alegadamente lesado pelos réus, com a recomposição financeira do valor correspondente ao patrimônio mineral indevidamente explorado e a reparação de dano ambiental decorrente da lavra clandestina.

No procedimento administrativo instaurado para apurar a lavra clandestina o DNPM concluiu:

Das análises, vistorias e estudos realizados, conclui-se que ocorreu efetivamente lavra em área não autorizada. Além disso, diante dos fatos apresentados e das análises processuais efetuadas, fica caracterizada a autoria da lavra irregular pelo titular do processo 815.421/1987 cujos direitos minerários pertencem à empresa Saibrita Mineração e Construção Ltda.

(...)

Assim o valor total do minério extraído, beneficiado e comercializado de forma irregular corresponde a 674.941,50 toneladas x R\$ 21,00 = R\$ 14.173.771,50 (quatorze milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

Nessas circunstâncias, mostra-se razoável, ao menos em juízo de cognição sumária, que a União pretenda o ressarcimento ao erário dos valores correspondentes ao mineral extraído irregularmente, restando configurado o fumus boni iuris.

Quanto ao periculum in mora, mostra-se premente a necessidade de se acautelar o Juízo, para assegurar o resultado útil do processo, a fim de que futura execução não reste frustrada. E que após a citação, tendo a parte ré ciência da existência deste feito, haverá o risco potencial de desfazimento deliberado do patrimônio, o que impedirá eventual ressarcimento do dano ao erário.

Neste momento, todavia, entendo conveniente que se faça primeiro o bloqueio de bens patrimoniais da empresa para só depois do resultado de tais diligências analisar a necessidade de bloqueio de ativos financeiros.

Observo que, os bens imóveis e móveis permanecerão sob guarda e utilização dos réus, de modo a permitir a continuidade das atividades da empresa.

(...)' [grifei]

A Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, expressa em seu artigo 12 a tutela ora pleiteada:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.'

Verifico que a decisão de primeiro grau não merece reparo, porquanto trata de questão de interesse da coletividade, na qual há evidências de dilapidação do patrimônio público, com o consequente enriquecimento ilícito da empresa ré. A medida liminar de bloqueio dos bens afigura-se adequada, haja vista estarem presentes os requisitos para sua concessão, de forma a dar efetividade a possível execução, dando-se primazia ao interesse público.

Com relação à demonstração do perigo da demora, esta já decorre da própria natureza e gravidade dos fatos, o que caracteriza a imprescindibilidade da medida cautelar.

A justificativa para a decretação da indisponibilidade que sobressai do entendimento adotado é assegurar a eficácia de eventual sentença condenatória de ressarcimento ao erário.

Sobre o tema, destaco entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO MINERAL DE AREIA DE FORMA ILEGAL. BLOQUEIO DE DINHEIRO DOS RÉUS PELO SISTEMA BACENJUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS EM NOME DOS RÉUS. PERIGO NA DEMORA. 1. Hipótese em que as provas juntadas evidenciam que as rés realizaram usurpação mineral e dilapidação ambiental concomitante, e em que o perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano ambiental, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). 2. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano ambiental, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. (TRF4, AG 5006519- 34.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/07/2012. grifei).

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO MINERAL. OFENSA ÀS LEIS 9.605/98 E 8.176/91. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO CAUTELAR DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PARA GARANTIR A REPARAÇÃO DO DANO E CUSTAS. ART. 134 A 137 DO CPP. INTERDIÇÃO DE ÁREA DE EXTRAÇÃO DE BASALTO. SUSPENSÃO DE LICENÇAS DE OPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Inexiste ofensa a direito líquido e certo na decisão que decreta, além do arresto prévio de bens móveis e imóveis, e posterior hipoteca legal, visando a reparação do dano ambiental e eventual pagamento de custas, e interdição das áreas concedidas aos Impetrantes para extração de basalto e da suspensão das licenças de operação pelas pessoas jurídicas, seus proprietários e/ou administradores, enquanto não houver a reparação do dano ambiental e desde que haja licença válida, bem como seja comprovada a adequação da atividade aos condicionantes das licenças emitidas. (TRF4, MS 0024321-04.2010.404.0000, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 28/10/2010. grifei).

No caso, tendo em vista a existência de extração mineral irregularmente, porquanto inexistente licença para tanto, com evidente dano ambiental, mostra-se adequada a decretação de indisponibilidade, e consequente bloqueio de ativos (todos os imóveis e veículos) de titularidade da empresa SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

A existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela se deve justamente ao fato de haver extração mineral que extrapola a autorização de lavra recebida pela agravante, com comprovados danos ambientais, cuja recuperação e ressarcimento de danos deve ser acautelado para que futura execução não reste frustrada.

Logo, inquestionável a liminar deferida (evento 3-DECLIMI, do processo originário), tendo em vista que o ilícito ambiental está caracterizado pela extração de basalto em quantidade acima do autorizado pelo órgão competente, justificando a manutenção da medida antecipatória da tutela.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal oficia pelo desprovimento do agravo de instrumento.'

Por esses motivos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

NOTAS DA SESSÃO DO DIA 06/03/2013

3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021414-97.2012.404.0000/SC (019P)
RELATOR: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

RELATÓRIO E VOTO (no Gabinete)

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA (PRESIDENTE):

Peço vênia ao eminente Relator Thompson Flores para divergir. Anoto aqui que, em uma primeira análise, parece-me que a mineração ocorreu em área diversa, a partir de um equívoco da própria administração, que fixou inicialmente uma área distinta daquela que posteriormente veio a ser medida como correta. Examinei os memoriais e, diante dessa questão, parece-me extremamente gravoso o simples bloqueio de bens da empresa. Nessa medida, pedindo mais uma vez vênia à eminente Relatora, dou provimento ao agravo.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA:

Vou pedir redobrada vênia a V. Exa., mas me convenci da fundamentação do eminente Relator e estou acompanhando integralmente o voto de S. Exa.

DECISÃO:

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Federal Fernando Quadros da Silva. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Simone Glass Eslabão
Diretora de Divisão

Documento eletrônico assinado por **Simone Glass Eslabão, Diretora de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5713497v2** e, se solicitado, do código CRC **410290DA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Glass Eslabão

Data e Hora: 07/03/2013 10:45

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/03/2013
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021414-97.2012.404.0000/SC
ORIGEM: SC 50095412220124047204

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR : Dr(a)Sérgio Cruz Arenhart

AGRAVANTE : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA
PEDRO DE MENEZES NIEBUHR
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER
FELIPE NEVES LINHARES

AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
- DNPM
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 06/03/2013, na seqüência 19, disponibilizada no DE de 20/02/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. FEDERAL

FERNANDO QUADROS DA SILVA. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Leticia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Leticia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5712556v1** e, se solicitado, do código CRC **65FBC71D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 06/03/2013 18:03